

## **Processo Nº: 5495432-13.2020.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: Execução de Título Extrajudicial ( L.E. )

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Execução

Data recebimento.....: 06/10/2020 18:05:21

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

Classificador.....:

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA **JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA**, DA 3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, COMARCA DE GOIÂNIA, GO,

Autos de n. 5495432-13.2020.8.09.0051.

Prevenção. Autos de n. 5480205-51.2018.8.09.0051.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, órgão legislativo municipal dotado exclusivamente de personalidade judiciária para defesa de prerrogativas próprias, com sede funcional na Av. Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia, Goiás, CEP 74.063-900, representada legalmente por seu Presidente, Vereador Romário Barbosa Policarpo (GCM Romário Policarpo), e representada judicialmente por seu Procurador-Geral e demais Procuradores Jurídicos (instrumento de mandato anexo), todos com domicílio profissional no endereço da Representada, em atenção ao pedido constante e distribuído na Execução de Título Extrajudicial de numeração supra,, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, manifestar-se sobre o pedido do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos a seguir alinhavados

### Prevenção

A Execução ao Termo de Ajustamento de Conduta - firmado em 20 de dezembro de 2016 - encontrava-se óbice no objeto de litígio dos autos de n. 5480205-51.2018.8.09.0051, em andamento na **2º Vara da Fazenda Pública Municipal**. No qual, se pede a redistribuição do presente, por prevenção.





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

Nos autos da Ação Civil Pública supra citada, o Ministério Público rejeitou a tese de convocação dos concursados e, requereu:

Em face a todo o exposto, neste contexto e oportunidade, o Ministério Público :

1- rejeita, expressamente, a homologação do TAC, e, igualmente, refuta no presente momento, seja ele aditivado, face a ausência de informações e documentos já requeridos, reiterados e não prestados;

2- requer sejam indeferidos todos os pedidos de intervenções de terceiros em petições encartadas, porquanto desvirtuados de sua finalidade; igualmente porque apenas tumultuarão o processo e, em nada contribuirão para o julgamento da ação e resolução do mérito; e ainda, adiarão seu deslinde;

3- reitera, que a Câmara de Vereadores, efetivamente, justifique, e comprove nos autos, a necessidade de convocar e nomear os aprovados nos dois certames, contrariando as Recomendações Conjuntas nº 01/2020, de 14 de abril de 2020; e Recomendação Conjunta nº 04/2020, de 08 de maio de 2020, ambas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em conjunto com o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

4- requer o Ministério Público nova oportunidade de manifestação em caso de omissão da Câmara de Vereadores na prestação das informações e documentos referidos no item 3, supra, e conforme Of TP 05-2020, e Of TP 07-2020, cópias em anexo. Por fim, após encartada a peça da parte requerida, o Ministério Público requer desde já, seja concedido razoável prazo para se manifestar.

Goiânia (GO), aos 30-07-2020

**Na oportunidade, o douto Juiz da 2º Vara da Fazenda Pública Municipal sentenciou:**

No mais, quanto às questões orçamentárias, convém tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, inexistente vinculação entre os gastos decorrentes de eventuais nomeações futuras – despesas correntes e continuadas – com os valores





**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

dispensados ao combate de coronavírus, não sendo facultado ao Ministério Público, ainda que por meio de irresignação à solução autocompositiva, substituir-se à Câmara Municipal em sua função administrativa atípica e eleger gastos prioritários. É nesse sentido, inclusive, que as recomendações expedidas pelo Corte de Contas, na hipótese do art. 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, têm caráter orientativo/prudencial.

Em segundo Lugar, a criação e provimento de cargos vagos atendem a requisitos legais próprios, os quais aqui não se analisa por excederem o objeto da lide, que se limita à validade do certame quanto às vagas reservadas.

Em terceiro lugar, não se está a conferir legalidade, aqui, aos atos de nomeação decorrentes da homologação do certame, mas, tão somente, aos termos insertos no ajustamento de conduta. É dizer: o órgão legislativo ainda estará sujeito a todos os requisitos legais às nomeações – presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal (v.g. arts. 16, 17, 19, 20 e 21), Lei 9.504/97 (v.g. art. 73, V), Lei Complementar nº 173/2020 (estabelecendo normas financeiras interfederativas para o combate ao novo coronavírus) e demais diplomas pertinentes –, bem como ao controle dos órgãos competentes, incluindo o Ministério Público e a Corte de Contas.

Por fim, não fosse evidente o suprimento da irresignação ministerial e homologação do TAC objeto dos autos, restar-se-ia, com a realização do concurso suplementar, configurada a perda superveniente do objeto – e, por conseguinte, do interesse de agir –, ante o atendimento integral das vagas alegadamente preteridas na inicial.

É o quanto basta.

Ao teor do exposto, sem mais delongas, homologo o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, Câmara municipal de Goiânia e Universidade Federal de Goiás (evento nº 81, arquivo 02), revogo a tutela provisória anteriormente concedida (evento nº 12) e, ao ensejo, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas (art. 18 da Lei 7.347/85) e sem honorários (REsp 1.038.024/SP).

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que não há desacolhimento da pretensão coletiva (aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular).





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

Proceda, a escritania, à exclusão/desabilitação de eventuais terceiros no feito, permanecendo nos polos da lide, tão somente, o Ministério Público e a Câmara Municipal de Goiânia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)

**Ocorre que, a publicação da Sentença fora realizada, somente, em 14 de setembro de 2020. O Ministério Público até o momento não manifestou ciência ou, apresentou o devido recurso de Apelação.**

**Logo, a Sentença não transitou em julgado. A tutela provisória anteriormente concedida (evento nº 12-- 5480205-51.2018.8.09.0051) fora revogada na data acima, ou seja, a Execução do TAC, que se busca no presente, pode ser realizado até 09 de dezembro de 2020, o que não motiva a urgência.**

### Manifestação

O Ministério Público fora oficiado pela Câmara Municipal de Goiânia em 06 de outubro de 2020, às 16:01horas. O que não justifica o protocolo do pedido de urgência, sem a alusão de prevenção, em 06 de outubro de 2020, às 18:05horas.

O teor do Ofício 069/2020, *data venia*, passa a discorrer.

Houve reuniões entre os representantes deste Poder Legislativo e a 78ª Promotoria de Justiça, onde fora rechaçada pelo *parquet* a proposta de nomeação escalonada de todos os aprovados nos concursos públicos instrumentalizados pelo Edital 01/2018, de 29/06/2018 e pelo Edital Complementar nº 05/2019, **a partir do dia 20 de novembro de 2020**, divulgados pela imprensa local e no sítio da Câmara Municipal de





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

Goiânia no link - <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/policarpo-anuncia-cronograma-de-convocacao-de-aprovados-em-concurso-> ;

O Ministério Público do Estado de Goiás se mostrou irredutível quando à necessidade cumprimento imediato do disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a 78ª Promotoria de Justiça em 20 de dezembro de 2016, que estabelece que a Câmara Municipal de Goiânia deve “... **nomear 30% (trinta por cento) dos candidatos aprovados no concurso público, dentro no número de vagas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do certame, e o percentual restante, dentro do número de vagas, no prazo de validade do concurso**”.

Logo, até a prolação da sentença pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, que homologou do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, a Câmara Municipal de Goiânia e Universidade Federal de Goiás, nos autos do Processo Eletrônico nº 5480205.51.2018.8.09.0051, **publicada em 14/09/2020 (ainda não transitada em julgado) convocações e nomeações referentes ao concurso objeto do Edital nº 01/2018 estavam suspensas.**

A revogação da tutela de urgência surte efeitos após a publicação da sentença homologatória, o prazo de 60 (sessenta dias) constante do supramencionado TAC **exaure-se no dia 09 de dezembro de 2020** (computado em dias úteis conforme artigo 219 do CPC);

Afirmamos ao Ministério Público que estamos em período de eleições municipais e que, de acordo com o disposto no artigo inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, são proibidas quaisquer condutas **tendentes** a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, incluindo: “... **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**”







Reiteramos que a nomeação dos aprovados em Período Eleitoral pode ser interpretado como conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos pelos Tribunais Eleitorais pátrios, sujeitando os membros da Mesa Diretora desta Casa à imposição de penalidades de inexigibilidade e a ações de improbidade administrativa, conforme, o disposto no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que expediram a Recomendação Conjunta nº 01/2020, de 14/04/2020, endereçada aos Gestores Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo

O item 2.2 do mencionado documento, especificamente, trata da elaboração de um Plano de Contingenciamento de Despesas a ser apresentado aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, além de estabelecer outras recomendações, dentre elas, a de ***“abstenção temporária da nomeação de servidores efetivos, ressalvadas as reposições necessárias para continuidade de áreas essenciais e para atividades ligadas à situação de emergência, observado o prazo total de validade do concurso.”***

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) fora criada com a finalidade de organizar as contas públicas governamentais, criando uma série de restrições e limites aos gastos públicos, bem como ordenando e “uniformizando” a execução orçamentária, em especial para evitar a prática consistente na criação de obrigações financeiras nos últimos meses dos mandatos eletivos e, ao tratar sobre o “*Controle da Despesa Total com Pessoal*”, o artigo 21, inciso II, modificado recentemente pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece o seguinte, *in verbis*:

***“Art. 21. É nulo de pleno direito:***

***II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;” (g.n)***

Outrossim, deferindo a pretensão contida na petição inicial da Comissão do Aprovados no concurso público de 2018 contida nos autos do processo administrativo de nº 1057/2020, a presidência deste Poder Legislativo determinou à Procuradoria Jurídica





que realiza-se consulta formal dirigida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acerca da viabilidade de nomeação dos candidatos aprovados nos certames de 2018 e 2020, em face do disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da incidência ou não da proibição contida no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 ao caso, devendo considerar ainda o disposto na Instrução Normativa nº 011/2020.

Assim, nos autos do procedimento supracitado (processo administrativo de nº 1057/2020) a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer nº 336/2020, fls. 35/47, que foi acolhido por este via do Despacho nº 622/2020, fl. 62, concluindo pela “ *possibilidade jurídica CONDICIONADA E NÃO PLENA de nomeação dos aprovados em ambos os concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Goiânia, e que ainda se encontram em validade (2018 e PcD) [...] desde que favoráveis as manifestações especializadas do TRE/GO e do TCM/GO.*”(grifos do original).

Ainda, vivenciamos a situação de emergência e de calamidade vivenciada até o momento na saúde pública, cujo reconhecimento foi declarado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, pelo Governo do Estado de Goiás, através do Decreto Estadual nº 9.653, de 19/04/2020 e alterações posteriores e pelo Município de Goiânia, através do Decreto Municipal nº 799, de 23/03/2020, reforçado posteriormente pelo Decreto Legislativo nº 009, de 24/03/2020, da Câmara Municipal de Goiânia e, por fim, que este Poder Legislativo, a despeito de seu status de Poder Municipal autônomo e independente, conforme estatui o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, **sempre procurou acatar e cumprir as acertadas recomendações oriundas do Ministério Público**, entidade que respeita e valoriza.

Causa estranheza o procedimento de litígio dispensado, uma vez que, por tudo anunciado, informara em tempo hábil, a 78ª Promotoria de Justiça que este Poder Legislativo, cumprirá fielmente a recomendação desta Promotoria, nos exatos termos do disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 20 de dezembro de 2016 e, por consequência, nomeará 30% (trinta por cento) dos candidatos aprovados nos concursos públicos regulamentados pelo Edital 01/2018, de 29/06/2018, e pelo Edital Complementar nº 05/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após publicação da







Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

sentença homologatória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal nos autos do Processo Eletrônico nº 5480205.51.2018.8.09.0051, sendo que o percentual restante será nomeado dentro do prazo de validade dos concursos.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a necessária redistribuição por prevenção.

Requer, ainda, o indeferimento do pedido de cumprimento da Cláusula Segunda do TAC, que se busca Execução, por não trânsito em julgado da Sentença dos autos de n. **Autos de n. 5480205-51.2018.8.09.0051 e,** a critério da Mesa Diretora, a realização do mesmo até a data de 09 de dezembro de 2020, por força de mesma Cláusula.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 07 de outubro de 2020.

Kowalsky Do Carmo Costa Ribeiro

**Procurador-Geral**

OAB.GO de nº. 33.710





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

**PORTARIA Nº 186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, inciso II, do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - **REGIMENTO INTERNO**, em conformidade com o disposto no item 1 do Anexo II da Lei nº 10.137, de 21 de março de 2018, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.330, de 20 de março de 2019,

**RESOLVE:**

nomear **Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro**, CPF: 004.406.601-57, para exercer o cargo comissionado de Procurador-Geral, correspondente ao símbolo DS-1, a partir de 16 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de março do ano de 2020.

**Romário Policarpo**  
**PRESIDENTE**

**Jair Diamantino**  
**1º SECRETÁRIO**

**Anselmo Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

Câmara Municipal de Goiânia – Presidência  
Av. Goiás, nº 2.001, Setor Norte Ferroviário, CEP: 74.063-900, Goiânia – GO  
FONE: (62) 35244277, FAX: (62) 35244237, EMAIL: [presidencia@camaragyn.go.gov.br](mailto:presidencia@camaragyn.go.gov.br)

Prefeitura de Goiânia/ Sup. da Casa Civil e Articulação Política - Assinado Digitalmente: [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Execução de Título Extrajudicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:55:50





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:** Romário Barbosa Policarpo, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 48567225 SSP/GO (2º via), inscrito no CPF/MF sob o nº 025.784.541-08, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Goiânia (biênio 2019-2020), com domicílio profissional na Avenida Goiás Norte, nº 2001, Setor Central, Goiânia-GO.

**OUTORGADOS:** Carla Bueno Barbosa, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.289; Caroline Faria Siade, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 30.355; Danilo de Freitas Cardoso, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.654; Deaulas Henrique Moreira Caetano da Costa, Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.020; Herbet de Vasconcelos Barros, Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.682; Kamilla Rodrigues Barbosa, inscrita na OAB/GO sob o nº 22.103, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia; Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.710, Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

**OBJETO:** Por meio do presente instrumento, o outorgante, investido legalmente na Chefia do Poder Legislativo do Município de Goiânia, confere aos outorgantes amplos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, em todas as ações judiciais das quais a Câmara Municipal de Goiânia seja parte, oponente ou interveniente e os especiais para fazer acordo, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, participar de sustentações orais em audiências e sessões em qualquer foro e tribunal, defendendo os interesses da Câmara Municipal de Goiânia, em quaisquer instâncias e tribunais, e praticando todo e qualquer ato processual inerente ao bom e fiel cumprimento do mandato, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Goiânia-GO, 17 dias do mês de março do ano de 2020

  
Vereador Romário Barbosa Policarpo  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia



<b>JUÍZO</b>	2ª Vara da Fazenda Pública Municipal
<b>COMARCA</b>	Goiânia-GO
<b>AÇÃO CIVEL PÚBLICA</b>	Proc. nº 5480205.51.2018.8.09.0051
<b>FASE PROCESSUAL</b>	Manifestar Acerca de Pedido de Intervenção de Terceiros
<b>AUTOR</b>	Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO
<b>RÉU</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA
<b>REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	MARILDA HELENA DOS SANTOS Promotora de Justiça Titular da 39ª Promotoria de Justiça

M.M Juiz;  
C.V.

O Ministério Público do Estado de Goiás, por sua representante infra signatária, propôs em 08-10-2018, Ação Civil Pública em desfavor da Câmara de Vereadores de Goiânia, e, intimada do despacho de evento 75, passa a se manifestar nos seguintes termos.

A ação objetivou :

- 1- a suspensão do andamento do concurso publicado por meio do Edital nº 01/2018, e a suspensão da homologação do certame, e ainda requereu:
- 2- a reabertura de prazo para as inscrições, bem como, fosse estabelecida a previsão das cotas exigidas para pessoa com deficiência, reservando o quantitativo mínimo de 5% (cinco por cento) de todas as vagas oferecidas para todos os cargos, ;
- 3- Câmara de Vereadores fosse compelida a publicar novo Edital, para o certame, com previsão legal de vagas em todos os cargos as pessoas com deficiência, garantindo a elas a integralidade do prazo inicialmente previsto para inscrição;
- 4- garantia efetiva de reserva das vagas existentes para o concurso às pessoas com deficiência, oferecendo o mínimo de uma vaga atendendo o percentual de 5% (cinco por cento), que caso resultar em número fracionado, este seja elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

FOJ \_\_\_\_\_ 1-4

39ª Promotoria de Justiça  
Defesa da Pessoa com Deficiência  
Ministério Público do Estado de Goiás



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2020 23:45:47  
Assinado por MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Validação pelo código: 10403563061308492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10423569016299450, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Execução de Título Extrajudicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:55:51  
Ação Civil Pública  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:03:16





A medida liminar foi deferida em 03-12-2018, evento nº 12, suspendendo o certame em tempo, porquanto descumpria, à toda evidência, o percentual de reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência.

Na decisão ficou consignado:

*“A despeito disso e considerando que o concurso público já foi homologado e que os candidatos aprovados podem ser a qualquer momento convocados, bem assim que eventual acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial inobstantemente resultará na anulação do concurso, reputo imprescindível, para se evitar que tanto os candidatos inscritos quanto aqueles que porventura terão a chance de se inscrever na condição de portador de deficiência física sejam prejudicados, que o certame seja suspenso até o julgamento de mérito.*

*Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do Concurso regido pelo Edital nº. 001/2018, devendo a Câmara Municipal se abster de praticar qualquer ato convocatório até o julgamento final da lide”.*

Conforme manifestação de evento 73, o Ministério Público e a Câmara de Vereadores celebraram “Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta-TAC”, com a adoção de diversas medidas administrativas de responsabilidade da Câmara de Vereadores de Goiânia, dentre várias, a realização de concurso complementar ao Edital nº 01/2018, destinado ao certame exclusivo para pessoas com deficiências.

Em razão do cumprimento das cláusulas do TAC, pela Câmara de Vereadores, o Ministério Público requereu em 20-03-2019, a suspensão do processo, que foi deferida no mesmo dia, e, ainda, no decorrer do concurso complementar, o autor requereu em 10-02-2020, evento 59, um segundo pedido de suspensão do processo, igualmente aguardando o cumprimento das cláusulas do TAC, pedido que foi novamente deferido por este juízo, evento 61.

Nessa mesma decisão, o magistrado, também determinou que, decorrido o prazo consignado, fosse o autor intimado para se manifestar quanto a possibilidade de intervenção e terceiros e homologação do TAC, no prazo de 15(quinze) dias, o qual encerra em 31-07-2020.

Pois bem. Em relação ao pedido de intervenção de terceiros, o Ministério Público se opõe veementemente aos pedidos por ser medida prejudicial ao bom andamento do processo. Explica-se.

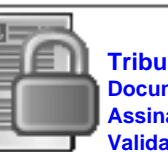
Acaso aceita a interveniência de terceiros no processo, provocará, inevitavelmente, atraso desnecessário no julgamento da lide, e evidente incremento da complexidade, vez que se admitida a intervenção de um interessado, por óbvio, e por uma questão de isonomia,

FOJ \_\_\_\_\_ 2-4

39ª Promotoria de Justiça  
Defesa da Pessoa com Deficiência  
Ministério Público do Estado de Goiás



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2020 23:45:47  
Assinado por MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Validação pelo código: 10403563061308492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10423569016299450, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



todos os demais interessados, igualmente deverão ser admitidos, acarretando tumulto processual, a ser evitado, por tudo quanto consta.

Lado outro, o processo se iniciou e atualmente as mesmas partes o integram. Com isso, a ação terá igual desfecho mediante prestação jurisdicional, com ou sem a presença de terceiros estranhos a relação processual inaugural.

Todas as petições encartadas contém semelhantes pedidos, que visam, a par do pleiteiam, de fato a nomeação de seus legitimados nos cargos em que foram aprovados, e essa é a real pretensão quanto a intervenção na Ação Civil Pública. Contudo, para efetiva finalidade de tutelarem seus próprios direitos, dispõem os candidatos aprovados de melhor e mais acertada, porém, diversa, via judicial.

No entanto, para alcançarem suas nomeações, valem-se de equivocada estratégia, ao pretender provocar intempestiva e inadequadamente, a apreciação e homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, acordo que celebrado entre as partes dele signatárias, somente às estas compete, no momento apropriado, levar à ratificação pelo juízo da ação correspondente.

Cediço que a ação proposta, assim como o TAC celebrado, resguardam a direito difuso e coletivo, mas de nenhum interessado individual e isoladamente considerado, desassociados da finalidade de tutela coletiva, seu fim precípua.

Outrossim, e conforme já se manifestou o Ministério Público no evento 73, no curso do lapso temporal da primeira suspensão do processo, eclodiu mundialmente, e também em Goiás, notória pandemia, com situação de agravamento econômico; enxugamento da máquina pública; contenção de gastos e ajustes financeiros implementados em todos os níveis da administração pública, e em todos os poderes.

Isso motivou que o Tribunal de Contas dos Municípios expedisse, em conjunto com o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, as Recomendações Conjuntas nº 01/2020, de 14 de abril de 2020, e nº 04/2020, de 08 de maio de 2020, por meio das quais recomenda, a primeira, a abstenção temporária de nomeação de servidores efetivos, nas condições em que determina, e, a segunda, a suspensão dos prazos de validade dos concursos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios goianos, no período de vigência do Decreto Estadual nº 9.653/2020, de 19 de abril de 2020, ainda em vigor.

No entanto, embora o TAC, tenha por finalidade ajustar a conduta pública ao cumprimento de lei que estabelece percentual mínimo de vagas destinadas a pessoas com deficiência, em concursos públicos, pela Câmara de Vereadores, e nesse sentido laborou o Ministério Público, outra conclusão não se extrai que concluir em sentido contrário caminha a vontade da administração pública com a edição das Recomendações citadas, documentos em anexo.

Com o objetivo de averiguar a efetiva necessidade de nomeação dos candidatos aprovados tanto no certame anterior, quanto no concurso complementar, objeto do TAC, o

FOJ \_\_\_\_\_ 3-4

39ª Promotoria de Justiça  
Defesa da Pessoa com Deficiência  
Ministério Público do Estado de Goiás



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2020 23:45:47  
Assinado por MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Validação pelo código: 10403563061308492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10423569016299450, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>





Ministério Público do Estado de Goiás, por três vezes, oficiou à Câmara de Vereadores para que objetivamente informasse se os funcionários da Câmara se encontravam em regime de trabalho telepresencial; se os candidatos a serem empossados seriam lotados em funções que estariam em regime de teletrabalho, devido a pandemia de coronavírus, e, de que forma poderiam, nessas condições, exercer suas funções.

Em uma resposta incompleta e inconclusiva, a Câmara de Vereadores, por meio do Ofício nº 38/2020-PJCMG, datado de 28-05-2020, encaminhado no mesmo dia, esclareceu que vários setores se encontravam em regime de teletrabalho, mas cada funcionário segue o regime de trabalho de acordo com suas chefias imediatas.

Do segundo Ofício o Ministério Público ainda não teve resposta até a presente data.

No entanto a Procuradoria encaminhou, em 08-07-2020, o Ofício nº 049/2020, acompanhado de proposta de Aditivo ao TAC, sem contudo, esclarecer a necessidade efetiva de nomeação de servidores da Câmara.

Com isso e não detendo informações acerca da real necessidade de nomeação de novos funcionários, e em quais condições exerceriam suas funções, considerando ainda a necessidade de treinamento dos recém ingressados no serviço público, o Ministério Público de Goiás, encaminhou, no dia 14 de julho próximo passado, terceiro ofício requisitando à Câmara respondesse ao segundo ofício nº TP 05-2020.

Tampouco deste houve resposta até a presente data.

Não olvida o Ministério Público que o trabalho na modalidade de Home persiste largamente em razão da pandemia em Goiânia, em índices a cada dia maiores, notadamente.

Valioso destacar também, que, até o momento, a Câmara não respondeu ou encaminhou os documentos que comprovem a necessidade de nomeação dos servidores aprovados, tanto em relação a ampla concorrência, objeto do primeiro concurso, quanto em face ao segundo certame, específico para pessoas com deficiências, corrigindo a falha do primeiro edital.

Assim, consideradas as restrições orçamentárias impostas devido a pandemia; o isolamento social e o home office necessários; as mencionadas Recomendações do TCM Goiano, que encontram-se em pleno vigor; afigura-se absoluto o impedimento normativo e circunstancial, para a homologação do TAC.

A par do atual estado do processo e das coisas, pedir nova prorrogação ou outra providência, passa, necessariamente, pela prestação, por parte da Câmara, dos esclarecimentos e documentos já requeridos, e que ora o Ministério Público reitera.

Por derradeiro, esclarece o autor e já adianta que pode formular novo pedido de prorrogação da suspensão do processo, ou mesmo, requerer prosseguimento da ação civil pública, sem prejuízo da adoção de medidas outras cabíveis ao caso.

FOJ \_\_\_\_\_ 4-4

39ª Promotoria de Justiça  
Defesa da Pessoa com Deficiência  
Ministério Público do Estado de Goiás



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2020 23:45:47  
Assinado por MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Validação pelo código: 10403563061308492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10423569016299450, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Execução de Título Extrajudicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:55:51  
Ação Civil Pública  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:03:16



Em face a todo o exposto, neste contexto e oportunidade, o Ministério Público :

- 1- rejeita, expressamente, a homologação do TAC, e, igualmente, refuta no presente momento, seja ele aditivado, face a ausência de informações e documentos já requeridos, reiterados e não prestados;
- 2- requer sejam indeferidos todos os pedidos de intervenções de terceiros em petições encartadas, porquanto desvirtuados de sua finalidade; igualmente porque apenas tumultuarão o processo e, em nada contribuirão para o julgamento da ação e resolução do mérito; e ainda, adiarão seu deslinde;
- 3- reitera, que a Câmara de Vereadores, efetivamente, justifique, e comprove nos autos, a necessidade de convocar e nomear os aprovados nos dois certames, contrariando as Recomendações Conjuntas nº 01/2020, de 14 de abril de 2020; e Recomendação Conjunta nº 04/2020, de 08 de maio de 2020, ambas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em conjunto com o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- 4- requer o Ministério Público nova oportunidade de manifestação em caso de omissão da Câmara de Vereadores na prestação das informações e documentos referidos no item 3, supra, e conforme Of TP 05-2020, e Of TP 07-2020, cópias em anexo.

Por fim, após encartada a peça da parte requerida, o Ministério Público requer desde já, seja concedido razoável prazo para se manifestar.

Goiânia (GO), aos 30-07-2020

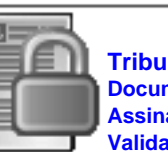
**Marilda Helena dos Santos**  
39ª Promotoria de Justiça  
Defesa da Pessoa com Deficiência

FOJ \_\_\_\_\_ 5-4

39ª Promotoria de Justiça  
Defesa da Pessoa com Deficiência  
Ministério Público do Estado de Goiás



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2020 23:45:47  
Assinado por MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Validação pelo código: 10403563061308492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10423569016299450, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Protocolo: 5480205-51.2018.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública ( L.E. )

Requerente/Impetrante/Embargante: Ministério Público Estadual

Requerido(a)/Impetrado(a)/Embargado(a): Câmara Municipal de Goiânia

**SENTENÇA**

Cuida-se de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, em desfavor da **Câmara Municipal de Goiânia**, qualificados.

A inicial narra, em suma, que o Edital nº 001/2018, editado pela Câmara Municipal de Goiânia, não atendeu à reserva de vagas para pessoas com deficiência no mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido pela inteligência do art. 37 do Decreto nº 3.298/99 acerca das frações de vagas previstas.

Disserta que as normas que estabelecem reserva de vagas são de observância obrigatória e, em havendo descumprimento pela parte ré, resta delineada a violação a direitos e interesses metaindividuais, tuteláveis pela via da ação civil pública.

Pleiteou, *in limine*, fosse determinada a suspensão imediata do certame público; a nulificação do edital; e a publicação de novo edital com o atendimento à dispensação do percentual mínimo de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

No mérito, pugnou pela confirmação do pleito antecipatório, sendo reconhecida a nulidade do edital nº 001/2018, e pela condenação do requerido na publicação de novo edital de regência do certame, com a respectiva reserva mínima de vagas e aproveitamento das inscrições já realizadas.

Junta documentos (evento nº 01).

Manifestação preliminar (art. 2º da Lei 8.437/92) da Câmara Municipal de Goiânia no evento nº 09.

Anexa documentos (eventos nºs 09 e 10).

Tutela provisória deferida em parte no evento nº 12, sendo determinada a suspensão do certame e de quaisquer atos convocatórios.

Contestação hospedada pela Câmara Municipal de Goiânia no evento nº 25.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Pedidos de intervenção de terceiros nos eventos nºs 26, 28, 29, 30, 31 e 32.

No evento nº 36, o Ministério Público do Estado de Goiás pleiteou a suspensão do feito, informando acerca das tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Câmara Municipal de Goiânia.

Autos sobrestados no evento nº 39.

No evento nº 51, o *Parquet* informou que celebrou Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, no dia 19/09/2019, com a Câmara Municipal de Goiânia e Universidade Federal do Estado de Goiás, com o fito de “realizar outro certame, complementar ao Edital nº 01/02018”, com destinação específica às vagas reservadas às pessoas com deficiência, “adequando o percentual não contemplado no Edital nº 01/2018”.

Pugnou, na oportunidade, por nova suspensão dos autos, visando o cumprimento dos termos pela edilidade.

Novo sobrestamento determinado no evento nº 53.

Nos eventos nºs 73 e 79, o Ministério Público se manifestou contrário aos pedidos de intervenção de terceiros apresentados nos autos e à homologação do TAC celebrado, argumentando, para tanto, que “no curso do lapso temporal da suspensão, eclodiu mundialmente, e também em Goiás, a notória pandemia, com situação de agravamento econômico, com exugamento da máquina pública, contenção de gastos e ajustes financeiros implementados por todos os níveis da administração, e em todos poderes”.

Salientou, ainda, que o Tribunal de Contas dos Municípios e o respectivo Ministério Público adjunto expediram as Recomendações Conjuntas nºs 01/2020 e 04/2020, sugerindo a abstenção temporária de nomeação de servidores efetivos e a suspensão dos prazos de validade dos concursos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios goianos.

Pugnou fosse o Poder Legislativo do Município de Goiânia instado a comprovar a necessidade da convocação e nomeação nos dois certames (Edital 001/2018 e complementar).

Anexa documentos.

Manifestação de terceiros no evento nº 80.

A Câmara Municipal de Goiânia apresentou petição, no evento nº 81, discorrendo, em síntese, acerca do cumprimento das obrigações firmadas no TAC celebrado com o Parquet e quanto à necessidade de convocação dos servidores aprovados nos certames.

Requeru, ao fim, a homologação do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TAC, ante o atendimento das cláusulas pactuadas, com a extinção meritória do feito, e a consequente revogação da liminar anteriormente proferida.

Acosta documentos.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação.

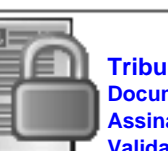
**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, analiso os pedidos de intervenção de terceiros no feito coletivo, aviados sob a forma de assistência (simples e litisconsorcial).

Como cediço, a assistência, adesiva ou litsconsorcial, pressupõe a existência de interesse jurídico,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

por parte do terceiro, seja direto, ingressando como verdadeiro litisconsórcio no feito, seja indireto, viabilizando o ingresso como assistente simples.

A qualificação do interesse como jurídico é óbice intransponível à admissão da intervenção: havendo interesse meramente econômico ou de qualquer outra natureza não se legitima a intervenção por assistência; sendo necessária a vinculação dos efeitos eventualmente sofridos pelo deslinde do feito ao direito tutelado.

Nesse contexto, tratando-se de lide coletiva, sem embargos de posicionamentos contrários, entende-se que, caso verse sobre direitos difusos e coletivos, impede-se o reconhecimento aos particulares – e, portanto, despidos de legitimação extraordinária – de interesse jurídico para configuração da assistência, malgrado, deveras, não estejam eximidos de eventuais efeitos da decisão.

É do escol de Ricardo de Barros Leonel:

*Na demanda ajuizada em defesa de interesses difusos ou coletivos, não é possível a intervenção como litisconsorte ou assistente (simples ou qualificado) de pessoa jurídica ou física não legitimada a sponte própria propor a mesma demanda, por inexistência de interesse jurídico, e conseqüentemente processual, a viabilizar a participação. Não há razão que justifique a atuação, v.g., do indivíduo, para defender seus interesses simplesmente individuais, que não integram o objeto litigioso do processo. (Manual do Processo Coleito, 2002).*

Na espécie, a simples repercussão da homologação ou anulação do certame não transmuda a natureza essencialmente coletiva dos direitos ora tutelados (direitos das pessoas com deficiência e as ações afirmativas nesse mister) em direitos individuais homogêneos. E assim o é, porquanto toda a coletividade é afetada de alguma forma: os que foram aprovados e classificados se beneficiam da manutenção do certame; os que não foram e podem usufruir do reconhecimento do direito à reserva de vagas se beneficiam de eventuais anulações. Inexiste, assim, “núcleo de homogeneidade” apto a viabilizar uma tutela coletiva acidental de eventuais direitos individuais reflexos que ora são apresentados pelos intervenientes.

Afasta-se, desse modo, a previsão de intervenção litisconsorcial ínsita no art. 94 do CDC, limitada à tutela dos direitos individuais homogêneos, não configurando, tampouco, interesse jurídico direto apto a configurar a assistência simples.

Recorro, novamente, à doutrina:

*O particular não pode ingressar na ACP como assistente simples, pois sua esfera jurídica privada, individual, não será atingida pela sentença. Somente nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, arts. 81, parágrafo único, III, 91 e ss) é que pode haver o ingresso do particular, na qualidade de litisconsorte (CDC, art. 94), porque o direito discutido em juízo é dele também. (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 4. ed.)*

A bem da verdade, verifica-se, no caso vertente, tão somente a natural conflituosidade inerente a qualquer lide coletiva, seja em menor ou maior grau – difusão global, local e irradiada, em classificação de Edilson Vitoreli –, o que é característica do litígio, e não do direito tutelado.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Nesse sentido:

***A conflituosidade, por sua vez, é um elemento que deve ser avaliado a partir da uniformidade das posições dos integrantes da sociedade em relação ao litígio. Grupos não são unívocos e não existem independentemente de seus integrantes. Logo, quando eles estão envolvidos em um litígio, é possível que seus integrantes tenham opiniões distintas sobre o caso. Essas divergências podem decorrer de vários fatores, inerentes aos próprios indivíduos, como diferenças culturais, sociais, econômicas, ideológicas, mas também pode decorrer do modo como o litígio os afeta. De modo geral, quanto menor for a uniformidade do impacto da lesão sobre as pessoas, ou seja, quanto mais variado for o modo como forem atingidos pela lesão, maior será a conflituosidade. Como as pessoas tendem a preferir soluções que favoreçam suas próprias situações, a diversidade de impactos fará com que elas passem a divergir entre si acerca de qual o resultado desejável do litígio.***

*Conflituosidade é, portanto, uma característica endógena ao grupo titular do direito, refletindo suas divergências de opiniões e interesses em relação à solução do litígio, enquanto a complexidade lhe é exógena. A conflituosidade também tende a crescer à medida que aumenta o impacto sofrido pelos indivíduos afetados pelo litígio, uma vez que as pessoas darão maior importância ao processo e à decisão se tiverem muito a perder, do que se o prejuízo, ainda que real, for pouco significativo. (O Devido Processo Legal Coletivo, dos Direitos aos Litígios Coletivos, Edilson Vitorelli, 2 ed., 2020)*

Não fosse isso, caso se aceitasse a intervenção de todos os interessados na solução da presente demanda, restaria inviabilizada a própria marcha processual e o acesso à jurisdição, ante o patente prejuízo à celeridade e eficiência processual.

Indefiro, portanto, os pedidos de intervenção de terceiros, independentemente da modalidade indicada, ensejando a desabilitação dos terceiros dos autos.

Prossigo.

A hipótese é de Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com o fito de adequar o certame regido pelo Edital nº1 001/2018 da Câmara Municipal de Goiânia ao percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

No curso da ação houve a pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta, cuja obrigação firmada pela parte ré consistia na elaboração de concurso complementar destinado às vagas reservadas.

Editada a lei com previsão de vagas específicas e homologado o certame complementar, a edilidade pleiteou a homologação do TAC respectivo, ao passo que o Ministério Público se manifestou contrário, com base na ausência de comprovação da necessidade das nomeações e nas recomendações expedidas pela Corte de Contas dos Municípios.

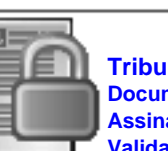
Pois bem.

*É evidente que ato negocial pactuado foi devidamente cumprido, ensejando a sua homologação em juízo.*

Conforme relatado, a causa de pedir única da presente ACP reside no alegado desrespeito às normas federais de reserva de vagas, sendo que o TAC foi celebrado com esse mesmo escopo, consoante os



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



seguintes excertos que passo a transcrever (evento nº 81, arquivo 02):

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Câmara Municipal de Goiânia, por seu Presidente e responsável legal e a Universidade Federal de Goiás, por seu Reitor e Diretora do Centro de Seleção, que firmam este TAC, comprometem-se a publicar novo Edital de Concurso Público, para provimento das vagas específicas para pessoas com deficiência, em número complementar às faltantes no Edital nº 001/2018, mediante encaminhamento de Projeto de Lei, ou, por emenda aditiva ao projeto de Lei nº 00302/2018, em avançada tramitação, e a caminhar a esta 39ª Promotoria de Justiça, cópia do novel Edital, antes de sua publicação, contendo todas as informações acerca da realização do concurso, tais como: data de abertura; prazo e valor das inscrições quantitativos de vagas; local (ais) de realização das provas, dentre outras.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Os candidatos com deficiência concorrem ao total das vagas do certame, incluindo as reservadas ou não.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

[...] se comprometem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei responsável pela criação das vagas a serem ocupadas, exclusivamente, por candidatos "PcD's" aprovados, a publicar o Edital de Concurso Público para esse fim [...]

#### CLÁUSULA TERCEIRA

[...] se comprometem a disponibilizar no Edital Complementar do Concurso supra referido, nos termos do Ofício 102/2019-GP, em anexo, mas com o quantitativo das seguintes vagas específicas [...]

#### CLÁUSULA QUARTA

[...] se comprometem a homologar o concurso complementar objeto deste Termo, no prazo de 10 (dez) dias, após o decurso do prazo recursão do edital [...]

#### CLÁUSULA QUINTA

[...] se compromete a informar a esta 39ª Promotoria de Justiça, o resultado homologado do certame objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta [...]

#### CLÁUSULA SEXTA

As partes, em seguida a publicação da lei (objeto das Cláusulas Primeira e Segunda), que tratam da criação das vagas específicas destinadas aos candidatos com deficiência, conforme quantitativo da Cláusula Terceira, e, publicação do Edital de Concurso específico para Pessoas com Deficiência, submeterão o presente Termo de Ajustamento de Conduta à apreciação e homologação do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia, objetivando a desistência bilateral da ação civil pública de nº 5480205.51, proposta por esta 39ª Promotoria de Justiça.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

A Câmara Municipal de Goiânia se compromete em promover a convocação e posse dos candidatos



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

*aprovados em ampla concorrência, conforme resultado final homologado do Certame, objeto do Edital nº 001/2018, após a homologação do presente Acordo pelo Poder Judiciário, conforme Cláusula Sexta.*

[...]

Em suma, a prestação firmada pelo órgão legislativo cingiu-se à realização de certame com todas as suas etapas: criação dos cargos pela via legal, publicação do edital, realização do certame e homologação. A ulterior convocação restou pactuada, conforme cláusula sétima, após homologação judicial do TAC, a ser realizada juntamente com a convocação para a ampla concorrência.

Transpondo tais considerações à hipótese vertente, conforme depreende-se dos documentos contidos no evento nº 81, houve (i) a **edição** da Lei nº 10.415/2019, criando os cargos a serem providos exclusivamente por PcD's (arquivo 03); (ii) a **publicação** do edital complementar nº 05/2019 (arquivo 04); e (iii) **a homologação** do certame suplementar (arquivo 05), estando pendente, apenas, a convocação dos candidatos, reservada para momento posterior à homologação da solução autocompositiva.

Desta feita, sem maiores indagações, a parte requerida deu cumprimento à obrigação pactuada na forma do TAC em testilha, que, apesar de não ter natureza de negócio jurídico propriamente dito – ante a impossibilidade de transação do direito material, se limitando a dispor sobre modo, tempo e lugar da obrigação – consiste em verdadeiro ato administrativo negocial, o qual vincula as partes signatárias, inclusive o Ministério Público – ao menos quando ausentes vícios de validade, os quais não se discutem na espécie. Só poderia, nesse espeque, afastar-se das cláusulas pactuadas, caso presente algum dos vícios do negócio jurídico.

Assim, uma vez pactuadas e cumpridas as obrigações firmadas, cumpre, apenas, formalizar a vontade das partes, sem que seja possível ao MP inovar, neste momento processual, a respeito de questões orçamentárias, que excedem o objeto da lide.

Nada impede, todavia, que ajuíze nova ACP ou adote outra medida que entenda cabível, numa perspectiva resolutive, caso constate eventual ilegalidade nas nomeações futuras.

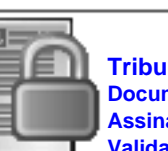
Nem mesmo sob a ótica dos princípios da máxima efetividade (REsp 1.279.586) e do máximo benefício do processo coletivo é viável tal inovação extemporânea da causa de pedir, haja vista a solução autocompositiva já firmada – no âmbito da independência funcional do próprio Ministério Público.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO DE IMÓVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. VALIDADE. 1. O trâmite da Ação Civil Pública atendeu a todas as regras que lhe conferem plena validade e, com a remessa dos autos à segunda instância para o duplo grau necessário, devem ser ratificados todos os atos judiciais até então praticados (art. 475, I, CPC). 2. **O Compromisso de Ajustamento de Conduta é espécie de ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, por liberalidade assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. Uma vez verificados todos os requisitos formais e substanciais que lhe conferem validade, em especial a legitimidade das partes signatárias, o objeto do compromisso e a estipulação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas, o TAC consubstancia título executivo judicial com todas as particularidades a ele inerentes, sendo comportável a sua execução. REEXAME OBRIGATÓRIO DESPROVIDO.***



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

SENTENÇA RATIFICADA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 34086-70.2002.8.09.0011, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2012, DJe 1116 de 03/08/2012).

E, restando delineada a legalidade e juridicidade do ajuste, sua homologação é medida que se impõe.

Calha trazer à lume, ainda, as lições de Cândido Dinarmaco:

***Ao homologar um ato compositivo celebrado entre as partes o juiz não soluciona questão alguma, referente ao meritum causae, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma decisão judiciária, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. [...] Por isso, cumpre ao juiz proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama deliberação [...]. (Instituições de Direito Processual Civil, 7. ed., 2017).***

No mais, quanto às questões orçamentárias, convém tecer algumas considerações.

*Em primeiro lugar*, inexistente vinculação entre os gastos decorrentes de eventuais nomeações futuras – despesas correntes e continuadas – com os valores dispensados ao combate de coronavírus, não sendo facultado ao Ministério Público, ainda que por meio de irresignação à solução autocompositiva, substituir-se à Câmara Municipal em sua função administrativa atípica e eleger gastos prioritários. É nesse sentido, inclusive, que as recomendações expedidas pelo Corte de Contas, na hipótese do art. 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, têm caráter orientativo/prudencial.

*Em segundo Lugar*, a criação e provimento de cargos vagos atendem a requisitos legais próprios, os quais aqui não se analisa por excederem o objeto da lide, que se limita à validade do certame quanto às vagas reservadas.

*Em terceiro lugar*, não se está a conferir legalidade, aqui, aos atos de nomeação decorrentes da homologação do certame, mas, tão somente, aos termos insertos no ajustamento de conduta. É dizer: o órgão legislativo ainda estará sujeito a todos os requisitos legais às nomeações – presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal (v.g. arts. 16, 17, 19, 20 e 21), Lei 9.504/97 (v.g. art. 73, V), Lei Complementar nº 173/2020 (estabelecendo normas financeiras interfederativas para o combate ao novo coronavírus) e demais diplomas pertinentes –, bem como ao controle dos órgãos competentes, incluindo o Ministério Público e a Corte de Contas.

Por fim, não fosse evidente o suprimento da irresignação ministerial e homologação do TAC objeto dos autos, restar-se-ia, com a realização do concurso suplementar, configurada a perda superveniente do objeto – e, por conseguinte, do interesse de agir –, ante o atendimento integral das vagas alegadamente preteridas na inicial.

*É o quanto basta.*

Ao teor do exposto, sem mais delongas, **homologo o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, Câmara municipal de Goiânia e Universidade Federal de Goiás (evento nº 81, arquivo 02), revogo a tutela**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

provisória anteriormente concedida (evento nº 12) e, ao ensejo, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas (art. 18 da Lei 7.347/85) e sem honorários (REsp 1.038.024/SP).

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que não há desacolhimento da pretensão coletiva (aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular).

Proceda, a escrivania, à exclusão/desabilitação de eventuais terceiros no feito, permanecendo nos polos da lide, tão somente, o Ministério Público e a Câmara Municipal de Goiânia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

**ANDRÉ REIS LACERDA**

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Execução de Título Extrajudicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:55:51  
Ação Civil Pública  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:48:25



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2020 20:59:33  
Assinado por ANDRE REIS LACERDA  
Validação pelo código: 10413568065822357, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2020 08:54:09  
Assinado por KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO:00440660157  
Validação pelo código: 10413564016299456, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>





Ofício nº 69/2020 - PJCMG.



2020 0033 5996



06/10/2020 - 16:01

Goiânia, 06 de outubro de 2020.

Excelentíssima Senhora

**Villis Marra**

78ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) – Patrimônio Público  
Goiânia–Goiás.

**Assunto:** nomeação dos candidatos aprovados nos certames realizados pela Câmara Municipal de  
Goiânia.

Senhora Promotora,

A **Câmara Municipal de Goiânia**, por intermédio de seu representante legal, Vereador Romário Policarpo, neste ato representada pelo seu Procurador Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.710, e pelo Subprocurador Geral, Dr. Herbet de Vasconcelos Barros, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.682, vem à íntima presença de Vossa Excelência para expor o seguinte:



**CONSIDERANDO** que nas últimas reuniões realizadas entre os representantes deste Poder Legislativo e esta 78ª Promotoria de Justiça, foi rechaçada pelo *parquet* a proposta de nomeação escalonada de todos os aprovados nos concursos públicos instrumentalizados pelo Edital 01/2018, de 29/06/2018 e pelo Edital Complementar nº 05/2019, a partir do dia 20 de novembro de 2020, divulgados pela imprensa local e no sítio da Câmara Municipal de Goiânia no link - <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/policarpo-anuncia-cronograma-de-convocacao-de-aprovados-em-concurso->;

**CONSIDERANDO** que naquela oportunidade o Ministério Público do Estado de Goiás se mostrou irredutível quando à necessidade cumprimento imediato do disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a 78ª Promotoria de Justiça em 20 de dezembro de 2016, que estabelece que a Câmara Municipal de Goiânia deve "... nomear 30% (trinta por cento) dos candidatos aprovados no concurso público, dentro no número de vagas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do certame, e o percentual restante, dentro do número de vagas, no prazo de validade do concurso";

Câmara Municipal de Goiânia/ Presidência – Av. Goiás, nº 2.001, Setor Norte Ferroviário  
CEP: 74.063-900 Goiânia/GO – TEL: 35244277 – FAX: (62) 35244237  
[presidencia@camaragyn.go.gov.br](mailto:presidencia@camaragyn.go.gov.br) – [www.camara.go.gov.br](http://www.camara.go.gov.br)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Execução de Título Extrajudicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 07/10/2020 08:55:51



**CONSIDERANDO** que até a prolação da sentença pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, que homologou do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, a Câmara Municipal de Goiânia e Universidade Federal de Goiás, nos autos do Processo Eletrônico nº 5480205.51.2018.8.09.0051, **publicada em 14/09/2020 (ainda não transitada em julgado)** convocações e nomeações referentes ao concurso objeto do Edital nº 01/2018 estavam suspensas;

**CONSIDERANDO** que a cassação da liminar surte efeitos após a publicação da sentença homologatória, o prazo de 60 (sessenta dias) constante do supramencionado TAC exaure-se no dia 09 de dezembro de 2020 (computado em dias úteis conforme artigo 219 do CPC);

**CONSIDERANDO** que estamos em período de eleições municipais e que, de acordo com o disposto no artigo inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, são proibidas quaisquer condutas **tendentes** a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, incluindo: “... *nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.*”

**CONSIDERANDO** que a nomeação dos aprovados em Período Eleitoral pode ser interpretado como conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos pelos Tribunais Eleitorais pátrios, sujeitando os membros da Mesa Diretora desta Casa à imposição de penalidades de inexigibilidade e a ações de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás expediram a Recomendação Conjunta nº 01/2020, de 14/04/2020, endereçada aos Gestores Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o item 2.2 do mencionado documento, especificamente, trata da elaboração de um Plano de Contingenciamento de Despesas a ser apresentado aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, além de estabelecer outras recomendações, dentre elas, a de “*abstenção temporária da nomeação de servidores efetivos, ressalvadas as reposições*”





*necessárias para continuidade de áreas essenciais e para atividades ligadas à situação de emergência, observado o prazo total de validade do concurso.”.*

**CONSIDERANDO** que o que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) foi criada com a finalidade de organizar as contas públicas governamentais, criando uma série de restrições e limites aos gastos públicos, bem como ordenando e “uniformizando” a execução orçamentária, em especial para evitar a prática consistente na criação de obrigações financeiras nos últimos meses dos mandatos eletivos e, ao tratar sobre o “*Controle da Despesa Total com Pessoal*”, o artigo 21, inciso II, modificado recentemente pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”*

**CONSIDERANDO** que, deferindo a pretensão contida na petição inicial da Comissão do Aprovados no concurso público de 2018 contida nos autos do processo administrativo de nº 1057/2020, a presidência deste Poder Legislativo determinou à Procuradoria Jurídica que realize consulta formal dirigida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acerca da viabilidade de nomeação dos candidatos aprovados nos certames de 2018 e 2020, em face do disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da incidência ou não da proibição contida no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 ao caso, devendo considerar ainda o disposto na Instrução Normativa nº 011/2020;

**CONSIDERANDO** que, nos autos do procedimento supracitado (processo administrativo de nº 1057/2020) a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer nº 336/2020, fls. 35/47, que foi acolhido pelo Procurador-Geral via do Despacho nº 622/2020, fl. 62, concluindo pela “*possibilidade jurídica CONDICIONADA E NÃO PLENA de nomeação dos aprovados em ambos os concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Goiânia, e que ainda se encontram em validade (2018 e Pcd) [...] desde que favoráveis as manifestações especializadas do TRE/GO e do TCM/GO.*”(grifos do original);

Câmara Municipal de Goiânia/ Presidência – Av. Goiás, nº 2.001, Setor Norte Ferroviário  
CEP: 74.063-900 Goiânia/GO – TEL: 35244277 – FAX: (62) 35244237  
[presidencia@camaragyn.go.gov.br](mailto:presidencia@camaragyn.go.gov.br) – [www.camara.go.gov.br](http://www.camara.go.gov.br)





**CONSIDERANDO** a situação de emergência e de calamidade vivenciada até o momento na saúde pública, cujo reconhecimento foi declarado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, pelo Governo do Estado de Goiás, através do Decreto Estadual nº 9.653, de 19/04/2020 e alterações posteriores e pelo Município de Goiânia, através do Decreto Municipal nº 799, de 23/03/2020, reforçado posteriormente pelo Decreto Legislativo nº 009, de 24/03/2020, da Câmara Municipal de Goiânia e;

**CONSIDERANDO**, por fim, que este Poder Legislativo, a despeito de seu status de Poder Municipal autônomo e independente, conforme estatui o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, sempre procurou acatar e cumprir as acertadas recomendações oriundas do Ministério Público, entidade que respeita e valoriza:

**RESOLVE:**

Informar a esta 78ª Promotoria de Justiça que este Poder Legislativo, cumprirá fielmente a recomendação desta Promotoria, nos exatos termos do disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 20 de dezembro de 2016 e, por consequência, nomeará 30% (trinta por cento) dos candidatos aprovados nos concursos públicos regulamentados pelo Edital 01/2018, de 29/06/2018, e pelo Edital Complementar nº 05/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após publicação da sentença homologatória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal nos autos do Processo Eletrônico nº 5480205.51.2018.8.09.0051, sendo que o percentual restante será nomeado dentro do prazo de validade dos concursos.

Atenciosamente,

**Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro**

Procurador Geral

~~O. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro~~  
Procurador-Geral  
OAB/GO 33.710

**Herbet de Vasconcelos Barros**

Subprocurador Geral

OAB/GO 19.682